SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002583-21.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Bancários**

Requerente: CLAUDIA APARECIDA ALVES

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os processos que tramitam pelo Juizado Especial Cível se orientam por alguns critérios fixados em lei, dentre os quais os da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/95).

Ademais, e pela própria natureza desse sistema, há que se ter natural compreensão quando se analisam os pedidos apresentados, máxime se formulados por pessoas leigas.

Assentadas essas premissas, a leitura do relato de

fl. 02 deixa claro o objeto da demanda.

Nesse sentido, alegou a autora ter firmado com o réu contrato de financiamento para a aquisição de imóvel, quitando 156 prestações de um total de 180.

Alegou ainda que foi informada que o saldo devedora ainda pendente de pagamento seria exorbitante e não levaria em conta os pagamentos já levados a cabo.

Salientou que diante disso cobrou o réu o valor do saldo devedor, mas ele não o calculou.

Como necessita organizar-se, bem como estabelecer certeza a propósito da situação do contrato celebrado, pleiteou a condenação do réu a exibir o valor que já pagou e o saldo devedor do financiamento.

A singeleza da ação transparece clara, correspondendo a mesma a simples pedido de exibição de documentos cristalizados no extrato da transação elaborada entre as partes.

Assim posta a questão debatida, não se compreende a extensa e em sua maior parte inaproveitável contestação ofertada pelo réu por discorrer sobre assuntos impertinentes à lide.

Utilizar quase quarenta laudas para impugnar a pretensão da autora é descabido, inútil e manifestamente contrário aos critérios informadores de início destacados.

Com essas ressalvas, assinalo que as preliminares

suscitadas não merecem acolhimento.

A ação foi ajuizada com os documentos necessários à sua apreciação, não tendo o réu os refutado especificamente; o relato feito pela autora é perfeitamente inteligível e não se ressente de vício de natureza formal; o interesse de agir é indiscutível, afigurando-se necessário o processo para que a autora atinja a finalidade que tenciona.

Rejeito as prejudiciais arguidas, pois.

No mérito, ao contrário do argumentado pelo réu, a autora não se volta contra cláusulas contratuais, questiona os encargos que lhe foram cobrados ou busca sua revisão unilateral.

Deseja, apenas e tão-somente, saber qual é a real situação do financiamento em apreço, direito básico do consumidor (art. 6°, inc. III, do CDC) ao qual não se contrapôs um único dado consistente.

Aliás, o ponto mais relevante que se extrai da peça de resistência foi a assertiva de que "o Banco réu NÃO oferece qualquer resistência em apresentar os documentos requeridos pelo autor em sua exordial, porém necessita de um prazo razoável para juntá-los" (fl. 54 – grifos e negritos originais).

Somente isso basta à definição do feito, dispondose o próprio réu a apresentar a documentação postulada pela autora.

O quadro delineado conduz ao acolhimento do

pedido exordial.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a apresentar no prazo de vinte dias planilha a respeito do financiamento firmado entre as partes que contenha o montante pago pela autora e o saldo devedor ainda em aberto, detalhando os critérios empregados para que se chegasse a esses números, sob as penas do art. 359 do Código de Processo Civil.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA